



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000496/95-17
Recurso nº : 11.486
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 e 1992
Recorrente : NIVALDO PASSOS KRUGER
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42 103

IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - São tributáveis os ganhos de capital na alienação de bens e direitos. O patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o do sócio, assim a transferência de bens e direitos à pessoa jurídica para subscrição de capital, importa em alienação para efeitos da tributação do Imposto de Renda.

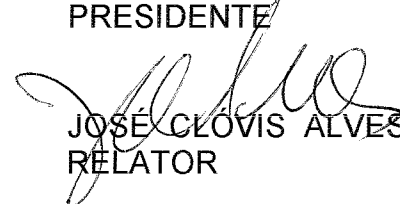
DECADÊNCIA - Não é caduco o lançamento realizado dentro dos cinco anos seguintes contados da data da entrega da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO PASSOS KRUGER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000496/95-17
Acórdão nº : 102-42.103
Recurso nº : 11.486
Recorrente : NIVALDO PASSOS KRUGER

RELATÓRIO

NIVALDO PASSOS KRUGER, inscrito no CPF sob o Nº 078.820.259-68, residente e domiciliado a Rua Professor Becker, nr. 3.035 em Guarapuava - PR, inconformado com a decisão da Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de página 50 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o lançamento da exigência de IRPF exercícios de 1990 e 1992, anos base de 1989 e 1991 respectivamente, com crédito tributário total no valor equivalente a 171.810,77 UFIR, conforme auto de infração de folha 50, tendo como motivação a falta de pagamento do imposto de renda incidente sobre ganhos de capital obtidos nas alienações de 3 imóveis rurais, ocorridas em agosto de 1989, maio 1991 e julho de 1992, conforme descrição contida nas folhas de continuação do auto de infração, que contêm também os dispositivos legais infringidos, arts. 1 a 3 e parágrafos, 16 a 21 da Lei nr. 7.713/88.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 58/60, argumentando em epítome o seguinte:

Todas as vendas e integralização de capital foram declaradas.

O autuante deixou de observar rigorosamente a conversão de nossa moeda, e converteu os valores de aquisição em importâncias aquém das reais, não considerando os valores declarados inclusive em quantidade de UFIR na declaração de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000496/95-17
Acórdão nº : 102-42.103

Transcreve o artigo 805 do RIR/94 para sustentar que deveria ter sido obedecido o valor em UFIR, referente ao exercício de 1992, e que baseando-se nesse valor não obteve ganho de capital na integralização, e que a empresa não chegou a operar.

Finaliza argumentando que a entrega de bens para integralização de capital em empresa, bem como o seu retorno à pessoa física não constitui fato imponível para efeito do imposto de renda conforme têm decidido nossas Cortes Judiciais.

O Julgador monocrático enfrentou todas as argumentações contidas na inicial, e no mérito decidiu ser o lançamento parcialmente procedente reduzindo o imposto lançado para 69.954,24 UFIR. A redução decorreu da concordância com o impugnante de que o lançamento não obedecera as próprias para apuração do ganho de capital sobre alienação de bens e direitos, em 1991 e 1992.

Inconformado com a decisão singular, o cidadão apresentou o recurso de folhas 100 a 104, argumentando em sua súplica, em síntese o seguinte:

A decisão está acometida de algumas falhas técnicas que não espelham a realidade dos fatos.

O lançamento referente à alienação ocorrida em 18.08.89 é caduco, pois tratando-se de imposto de renda retido na fonte e como tal o fato gerador é imediato e não complexo, o prazo decadencial começa a contar a partir do mês seguinte ao fato gerador, de tal sorte que o prazo de cinco anos findou em 18.09.94.

A autoridade julgadora, incidindo no mesmo erro do fiscal deixou de respeitar os valores expressos em UFIR contidos na declaração do exercício de 1992, contrariando o artigo 805 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10940.000496/95-17

Acórdão nº. : 102-42.103

Repete as argumentações da inicial no que se refere a entrega de bens por parte da pessoa física à pessoa jurídica para integralização de capital.

Discursa sobre corporativismo nos julgamentos de primeira instância, afirmando que os julgadores tendem à manutenção do crédito lançado.

A declaração de rendimentos de 1992, mesmo entregue a destempo e cumprindo intimação não modifica o direito à declaração dos bens e direitos pelos valores de mercado pois a lei não fixou prazo e nem facultou tal conversão simplesmente determinou, assim em qualquer data que fosse apresentada a declaração nesta deveria ser cumprida a lei.

A IN 39/93, excedeu ao estatuído pelo artigo 96 da Lei nr. 8383/91.

O Procurador da Fazenda Nacional em contra-arrazado de folhas 167/168, onde requer a manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10940.000496/95-17
Acórdão nº : 102-42.103

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, não havendo preliminar a ser analisada.

Cabe-nos inicialmente o exame da alegação de caducidade do lançamento referente ao ganho de capital obtido na alienação ocorrida em 18.08.89, considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 13.06.95.

Para melhor elucidar a questão transcrevamos a legislação que versa sobre a decadência e a revisão do lançamento.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000496/95-17
Acórdão nº : 102-42.103

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

- I - não apresentar declaração de rendimentos;
- II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;
- III - **fizer declaração inexata**, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida. (grifamos)

Analisando o processo verificamos que a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989 foi entregue em 06.12.90, conforme carimbo de recepção contido na folha 07.

Considerando a legislação, especificamente o artigo 173-I do CTN, supra transcrito, se o contribuinte não tivesse entregue a declaração de rendimentos o prazo decadencial iniciaria em 01.01.91, porém tem-se como início a data da entrega da declaração pois ocorrera antes da referida data.

É na declaração de ajuste que o contribuinte presta conta da sua situação perante o Poder Público, sendo portanto somente a partir do cumprimento da referida obrigação acessória pode o órgão verificar se o contribuinte fez declaração exata ou inexata.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10940.000496/95-17
Acórdão nº : 102-42.103

A obrigatoriedade do recolhimento do IR sobre o ganho de capital no mês seguinte à alienação, não implica em ser o imposto retido na fonte, este tem características próprias e somente ocorre quando a fonte pagadora substitui, por força da lei o beneficiário da disponibilidade, ficando na obrigação de reter o imposto no momento do pagamento e recolhe-lo nos prazos fixados. Os recolhimentos de impostos por parte do sujeito passivo da obrigação tributária não podem ser considerados como impostos na fonte, pois quem os recolhe não é quem está efetuando o pagamento do rendimento mas o próprio beneficiário contribuinte. Assim não é correta a argumentação de que a contagem do prazo decadencial deveria se iniciar no mês seguinte à alienação.

Tendo a declaração referente ao exercício de 1990, ano-base sido entregue em 06.12.90, a Fazenda Pública teria até 05.12.95 para rever o lançamento ocorrido com a entrega da referida declaração se inexata. Como o contribuinte deixou de apurar e recolher o imposto de renda sobre a alienação declarada, prestou declaração inexata pois o imposto de renda foi declarado a menor. Concluindo o lançamento foi realizado em 13.06.95 conforme auto de infração de folhas 50, dentro do prazo previsto na legislação para a Fazenda Pública reve-lo, pelo que rejeito a argumentação de caducidade.

Quanto à alegação de que a autoridade administrativa não considerou os valores de mercado contidos na declaração de rendimentos do exercício de 1992, para a apuração do ganho de capital, melhor sorte não reserva ao suplicante, conforme demonstraremos,

IMPOSTO DE RENDA

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000496/95-17
Acórdão nº : 102-42.103

Art. 12 - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

§ 1º - omissis.

§ 2º - A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, **deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.**

Art. 96 - **No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração** de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992. (grifamos)

A lei realmente determinou que o contribuinte deveria apresentar a declaração de bens com valor de mercado em 31.12.91 convertido para UFIR no valor desta no mês de janeiro de 1992, porém ao contrário do que alega o contribuinte a lei fixou prazo para a apresentação da declaração, ao utilizar a expressão: **NO EXERCÍCIO DE 1992**, indicando o exercício em que os bens deveria ser avaliados na forma do artigo 96, combinado com seu artigo 12 determinou o prazo para cumprir o estatuído.

Como podemos notar, engana-se o recorrente ao afirmar que a lei não determinou prazo para usufruir do benefício contido no artigo 96 pois determinou não só a maneira de declarar, (bens pelo valor de mercado) mas também estabeleceu o prazo para apresentar a referida declaração, último dia do mês de abril do ano subsequente ao da percepção do rendimento ou ganho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

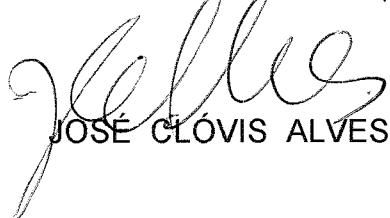
Processo nº : 10940.000496/95-17
Acórdão nº : 102-42.103

capital. Concluindo a IN 39/93 não extrapolou a lei 8.383/91, apenas interpretou corretamente as regras tributárias nela contidas.

Apenas para argumentar, se aceitássemos a tese do contribuinte, de que qualquer que fosse a data da entrega da declaração teria o contribuinte, direito de declarar os bens pelo valor de mercado em 1991, estaríamos diante de uma injustiça com aquele que entregou a declaração no tempo certo, pois uma vez avaliado o bem, e declarado, qualquer ganho de capital seria tributado, por outro lado aquele que deixasse de entregar a declaração poderia fazê-lo após a venda do bem ajustando o valor a ser declarado ao valor da alienação ou valor maior, não apurando por conseguinte ganho de capital. Aliás o fato aqui descrito seria possível no caso em lide pois os 1.231 hectares alienados por incorporação de bens para integralização de capital social, ocorreu em 07/92, após a data final do prazo legal de entrega da declaração, assim quando da alienação o bem já deveria ter sido declarado e seu valor estabelecido de acordo com o artigo 96 da Lei 8.383, o que não permitiria o ajuste entre o valor de custo e o de alienação. Assim a entrega da declaração de 1992 em 29-10-93, permitiu o ajuste ou até a inserção de valor superior ao da alienação, porém a destempo como já demonstramos.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES